



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/4
Processo nº. : 13629.000225/91-12
Recurso nº. : 06.967
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1990
Recorrente : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA, MADEREIRA LTDA.
(SUC. DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de maio de 1997.
Acórdão nº. : 107-04.183.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - COMPETÊNCIA
- NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita
Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93,
não compreende a função de lançamento, a par de introduzir
alterações na exigência tributária, sob pena de nulidade do ato
decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA, MADEREIRA LTDA. (SUC. DE
CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

Processo Nº. : 13629.000225/91-12
Acórdão Nº. : 107-04.183

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo Nº. : 13629.000225/91-12
Acórdão Nº. : 107-04.183

Recurso Nº. : 06.967

Recorrente : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA, MADEREIRA LTDA.
(SUC. DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.)

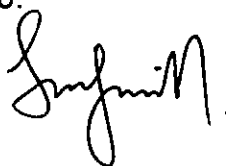
RELATÓRIO

CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA, MADEREIRA LTDA. (SUC. DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 161/168, da decisão prolatada às fls. 32/34, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente de procedimento levado a efeito pela fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 09/10), seguindo-se a decisão da autoridade julgadora, que entendeu procedente em parte o lançamento, e ainda, exigindo o pagamento da Contribuição Social por decorrência do Imposto de Renda, em conseqüência do agravamento da exigência fiscal, com acréscimos legais que menciona.

No recurso, a contribuinte volta a se insurgir contra o crédito exigido, citando as razões consubstanciadas no recurso relativo ao processo matriz.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau, conforme denuncia o relatório, extravasou os lindes de sua competência de julgar em agravando a exigência inicial relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por decorrência, à Contribuição Social sobre o Lucro.

Já é assente nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.138, de 10.07.96), que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, tudo consone os termos do disposto no inciso II, artido 59 do Decreto nº 70.235/72, ipsis:

"art. 59 - São nulos:

... (omissis)...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com agravamento.

A Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de



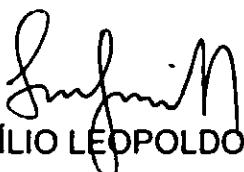
competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos". (destaquei)

Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta atribuição de lançar, com as antigas Delegacias da Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando funções.

Embora, como se relatara, a autoridade julgadora tenha excluído parte da exigência tributária, procedeu ela a agravamento, ato que ultrapassa a sua competência legal. Ademais, é de se ter presente que o § 3º, art. 1º, da Lei nº 8.748/93, dispõe sobre o rito decorrido de alteração do lançamento original (reemissão do auto de infração ou emissão de notificação complementar), com a conseqüente reabertura de prazo ao contribuinte para se manifestar sobre a exigência de crédito tributário agravada. Impende observar, por pertinente, que esta regra tem por destinatária a autoridade lançadora, nunca a julgadora, porquanto esta, é especializada em julgamento, que é a competência que lhe foi atribuída por lei.. E sem que a lei faculte a deslocação de função, sobre poder a autoridade julgadora proceder como lançadora, não é possível a modificação da competência discricionariamente, por se tratar de elemento vinculado de qualquer ato administrativo, insuscetível de ser alterada ao arrepio da lei.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo Nº. : 13629.000225/91-12
Acórdão Nº. : 107-04.183

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL